



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000775-36.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante JORGE LUIZ DOMINGUES VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 23 de abril de 2025

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11644

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000775-36.2024.8.26.0655 — Várzea Paulista

APELANTE: Jorge Luiz Domingues Vieira (justiça gratuita)

APELADO: Banco Santander Brasil S/A

JUIZA: Flávia Cristina Campos Luders

APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário – Empréstimo consignado - Determinação ao autor de apresentação de procuração com poderes específicos para este processo e assinada de forma física, com firma reconhecida, facultada a substituição dessa providência pelo comparecimento da parte autora no Cartório da 2ª Vara Judicial, munida de cópia de extratos bancários, comprovante de endereço e documento pessoal com foto, para confirmar a outorga da procuração e se tem conhecimento da propositura desta ação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O advogado foi responsabilizado pelas custas, despesas processuais e honorários, aplicada multa por litigância de má-fé - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR insistindo na validade da procuração exibida, não sendo exigível o reconhecimento de firma – Imposição de sanção ao advogado descabida – Revogação da multa aplicada ou redução ao percentual de 1% a 10% do valor da causa - Inversão do julgado com o prosseguimento do feito - Litigância predatória - Vício na representação processual - Autor que não compareceu em cartório para ratificar a procuração e ter conhecimento da propositura desta ação - Evidências que apontam para a ocorrência de advocacia predatória - Juízo que agiu amparado nas recomendações do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (Numopede) - Poder de direção do processo, em consonância com o artigo 139 do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 150/59, cujo relatório se adota, a qual julgou **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, pelo **indeferimento da petição inicial**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerado o cenário de litigância predatória, o advogado da parte autora foi responsabilizado pelas custas e despesas processuais, aplicada multa por litigância de má-fé arbitrada em **3 (três) salários**

mínimos, em conformidade ao disposto no artigo 81, § 2º do CPC. Condenou, ainda, o advogado do autor, Dr. Daniel Fernando Nardon, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil (valor irrisório da causa).

O autor apelou a fls. 162/71, insistindo na validade da procuração exibida, uma vez entender não ser exigível o reconhecimento de firma, destacando ser descabida a Imposição de sanção ao advogado pelo ingresso desta ação, postulando a revogação da multa aplicada ou redução dela ao percentual de 1% a 10% do valor atribuído à causa. Pediu, ao final, a inversão do julgado com o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, isento de preparo e com resposta (fls. 175/77).

É o relatório.

Decide-se.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

Não prospera a irresignação da parte autora.

Compulsando-se os autos, a decisão recorrida assim foi proferida:

(...) Como esperado, o patrono do requerente não pôde juntar aos autos procuração com firma reconhecida. O autor - maior interessado no andamento do feito - não compareceu em cartório para ratificar a procuração ou, ainda, para esclarecer que tem conhecimento das inúmeras ações que teriam sido distribuídas em nome dele.

Nesse contexto, entendo aplicável o disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em reforço, observo que o patrono não comprovou que representou o autor Jorge Luiz Domingues Vieira, pois não há nos autos procuração válida.

Devidamente intimado, o nobre patrono deixou de cumprir as determinações que tinham por objetivo afastar a suspeita da prática conhecida como advocacia predatória.

Nesse ponto, entendo que é importante salientar que o patrono distribuiu 48 ações revisionais de contratos em nome do autor Jorge Luiz, todas instruídas com os mesmos documentos.

Tudo parece indicar que o patrono tem se valido dos benefícios da gratuidade judiciária para se aventurar

em juízo.

As alegações são estereotipadas e foram veiculadas por petições padronizadas, todas com o objetivo de ver revistos contratos que não instruem os pedidos.

As inúmeras ações distribuídas - uma para cada contrato supostamente firmado - indicam a prática de advocacia predatória.

Causa preocupação a utilização de processos para conseguir objetivo ilegal, conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, inciso III, do Código de Processo Civil.

(...) Em suma, não há dúvida de que no presente caso há verdadeiro abuso do direito de ação.

No presente caso, é aplicável o disposto no art. 104 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos."

O advogado Dr. Daniel Fernando Nardon (OAB/SP 489.411) deverá arcar com o pagamento das custas e despesas relacionadas a este processo, conforme Enunciado 15 acima transcrito.

A conduta do patrono, já devidamente descrita, também caracteriza litigância de má-fé, conforme enunciado 12 do NUMOPEDE, acima mencionado, por incidência ao disposto no artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil. (...)

Como visto, a parte autora foi intimada para exibir a procuração com firma reconhecida, facultando-se o comparecimento em cartório, munida de seus documentos pessoais, a fim de ratificar a procuração e confirmar ter conhecimento da propositura desta demanda. Contudo, nada foi feito nesse sentido, inexistindo qualquer justificativa razoável para o descumprimento.

Outrossim, o autor não providenciou a exibição de procuração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

com firma reconhecida, de modo que as evidências apontam para a ocorrência do que se tem denominado de **advocacia predatória**, constituída pela captação de clientes por intermédio de terceiros. Dessa forma, é nítido que a causa de pedir e os pedidos apresentados na petição inicial não são provenientes da vontade da outorgante da procuração.

Em situações semelhantes, vale destacar recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que julgou extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Autora que havia sido intimada para apresentação de documentação necessária ao ajuizamento da ação, bem como para comparecer pessoalmente em juízo para ratificação da procuração e do ajuizamento do feito – Descumprimento da diligência – Legalidade da ordem inserida entre os poderes do juiz – Artigo 139, III e IX, do CPC – Medidas aplicadas conforme recomendação do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 02/2017 e nº 456/2022) – Sentença mantida – Recurso desprovido.

**(Apelação Cível
1004113-36.2024.8.26.0358; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)**

APELAÇÃO. Ação COMINATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão fundada no tratamento inadequado de dados. Improcedência em primeiro grau. Inconformismo da parte autora. Não conhecimento. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação em segundo grau não atendida pelo autor. Poderes do Juiz em face da litigância predatória. Enunciado nº 5. Necessidade de comparecimento da parte em cartório para confirmação dos poderes outorgados aos causídicos, sob pena de não conhecimento do recurso. Determinação não cumprida. Não fosse a improrrogabilidade do prazo, expressamente consignada na decisão que determinou o comparecimento do autor ao cartório, os documentos apresentados não comprovam o alegado tratamento de saúde invocado para justificar a ausência. Representação irregular. Exegese do art. 76, §2º, I do CPC. Majoração dos honorários. Expedição de ofícios ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE e ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo. RECURSO NÃO CONHECIDO, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

determinação. (Apelação Cível
1008050-71.2023.8.26.0008; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPEITA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO NUMOPEDE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM QUE O AUTOR INFORMA QUE NÃO PROCUROU O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, MAS QUE FOI PROCURADO POR ELES, RESSALTANDO QUE NÃO CONHECE OS ADVOGADOS, TAMPOUCO CONVERSOU COM QUALQUER ADVOGADO, MAS QUE ASSINOU A PROCURAÇÃO. FACE AO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO MANDATO, CONSTATA-SE A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, POIS O AUTOR NÃO CONHECE E SEQUER CONVERSOU COM OS ADVOGADOS, TENDO SIDO PROCURADO POR TERCEIROS E INDUZIDO A ASSINAR O MANDATO. EVIDENCIADA A CAPTAÇÃO DE CLIENTES POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível **1001772-45.2023.8.26.0108; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024).**

APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Extinção do processo sem resolução do mérito, fundada na prática de advocacia predatória – Pleito de reforma - Possibilidade – Determinação de expedição de mandado de constatação e intimação da autora, em consonância com o disposto no Comunicado CG nº 02/2017 - Medida recomendável que visa prevenir ou reprimir ato contrário à dignidade da justiça – Inteligência do artigo 139, III, do CPC - Certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual observado que a parte autora não conhece a advogada e foi procurada por terceiro, que ofertou seus serviços - Autora que declarou ter assinado mais de uma procuração para ingresso de ações com pedido de indenização por danos morais - Forma pela qual conferida a procuração, por meio de terceiro, que implica suposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

prática de irregular captação da clientela e eventual advocacia predatória - Procuração (instrumento de contrato personalíssimo) não conferida de forma regular – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Apelação Cível 1000746-32.2023.8.26.0651; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Nesse contexto, foram escorreitamente consideradas pelo juízo as recomendações do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - Numopede.

Vale observar que, desde 2017, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Comunicado nº 2/2017, já trazia a lista de boas práticas para o enfrentamento da questão referente à advocacia predatória.

Além do precitado comunicado, vale destacar o recentíssimo Comunicado CG nº 424/2024, no qual são trazidos os enunciados aprovados no curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento.

ENUNCIADO 8 - Em caso de indeferimento da petição inicial, o magistrado poderá cientificar a parte contrária do conteúdo da demanda.

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

ENUNCIADO 10 - Havendo suspeita por parte do Juízo de que se trata de ação de natureza predatória relacionada à prestação de serviço em domicílio, tais como energia elétrica, água e gás, em que se alega a inexistência de relação jurídica, caberá à parte autora declinar o local em que residia no período cujo débito é impugnado, com a devida comprovação

documental.

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC).

ENUNCIADO 13 - O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

ENUNCIADO 14 - Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo.

ENUNCIADO 15 - Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.

ENUNCIADO 16 - Em ações de obrigação de reparar unidade autônoma de imóvel, com características de litigância predatória, justifica-se o sobrestamento da causa, até que o autor comprove a provocação do fornecedor à correção do vício, sem êxito, no prazo legal, não incidindo verba honorária caso cumprida a obrigação legal.

ENUNCIADO 17 - O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual distribuída a primeira ação. No Tribunal, da câmara para a qual distribuído o primeiro recurso.

Como visto, portanto, é lícito ao magistrado apurar a validade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

assinatura em procuração e o real conhecimento da parte quanto à existência da lide, sempre que evidenciada a ocorrência de possível irregularidade.

Em verdade, trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Vale lembrar ainda que o artigo 139 do Código de Processo Civil concede ao juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o escoreito andamento do feito.

Dessa forma, era mesmo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, pelo indeferimento da petição inicial, tal qual definido.

Ademais, de acordo com o precitado Enunciado nº 15, "é cabível a responsabilização **direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé** (grifo nosso), nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória".

Some-se a isso o fato de que, considerando o valor irrisório da causa (R\$324,80) a juíza bem aplicou o disposto no artigo 81, § 2º do CPC, fixando a multa no montante de **três salários mínimos** que não se mostra desarrazoada.

Derradeiramente, ante o desprovimento da irresignação manifestada, de rigor a majoração dos honorários recursais, fixados em R\$2.400,00, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, **ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.**

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ § 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.